

5.º

Aplicação das verbas

Quando se verificar que as verbas atribuídas não foram aplicadas de acordo com o previsto, a freguesia obriga-se, através deste protocolo, a restituir o montante recebido, aceitando a correspondente retenção das verbas nas transferências relativas à participação das entidades nos impostos do Estado, não podendo a mesma, além disso, apresentar candidaturas no ano imediato.

6.º

Cumprimento das acções

No caso de a freguesia contratante verificar a impossibilidade de cumprimento total ou parcial do previsto no presente protocolo, deverá comunicar este facto atempadamente à DGAL até à data limite para a realização do projecto.

7.º

Acompanhamento

1 — À DGAL compete publicitar este protocolo, bem como divulgar as acções consideradas exemplares.

2 — À DGAL incumbe ainda o acompanhamento da execução, em termos financeiros, do presente protocolo.

3 — À freguesia contratante compete afixar, em local de acesso ao público, cópia do presente protocolo rubricado pelos intervenientes.

4 — A freguesia contratante obriga-se a elaborar um relatório final de execução das acções compreendidas no projecto participado.

4 de Outubro de 2002. — A Directora-Geral das Autarquias Locais, *Maria Eugénia Santos*. — O Presidente da Junta de Freguesia, *Daniel Neves Martins*.

Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

Declaração n.º 332/2002 (2.ª série). — Torna-se público que, por despacho do subdirector-geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano de 17 de Outubro de 2002, foi registada com o n.º 02.01.03.00/0C.02-PD/A, em 18 de Outubro de 2002, uma alteração ao Plano Director Municipal de Anadia, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/94, de 9 de Agosto, e alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 116/2000, de 30 de Agosto.

Trata-se de uma alteração sujeita a regime simplificado que incide somente sobre os artigos 8.º e 11.º do Regulamento do Plano Director Municipal de Anadia.

Nos termos do preceituado na alínea c) do n.º 3 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, publica-se em anexo

a esta declaração a alteração em apreço, bem como a deliberação da Assembleia Municipal de Anadia, de 21 de Junho de 2002, que a aprovou.

25 de Outubro de 2002. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *José Diniz Freire*.

ANEXO**Deliberação da Assembleia Municipal de Anadia**

No uso da competência estabelecida na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Assembleia Municipal deliberou aprovar a alteração ao Regulamento do Plano Director Municipal de Anadia, encontrando-se cópia em anexo à presente minuta.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com 30 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Mais deliberou a Assembleia Municipal, e por unanimidade, com 26 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções, aprovar esta deliberação, em minuta, para produzir efeitos imediatos, nos termos do que dispõe o n.º 3 do artigo 92.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

E eu, *Jorge António Tavares de São José*, 1.º Secretário da Assembleia Municipal, a subscrevi, redigi e assino.

A Presidente da Assembleia Municipal, (*Assinatura ilegível*). — O 1.º Secretário da Assembleia Municipal, *Jorge António Tavares de São José*. — O 2.º Secretário da Assembleia Municipal, (*Assinatura ilegível*).

ANEXO**Regulamento do Plano Director Municipal de Anadia**

(alteração)

CAPÍTULO II**Aglomerados urbanos: espaços urbanos e urbanizáveis**

Artigo 8.º

Lugares de estacionamento

1 —

2 —

1.ª São obrigatoriamente aplicáveis a todas as situações de novas edificações;

2.ª Nas situações de reconstrução, ampliação, alteração e ou mudança de uso, a Câmara Municipal decidirá, caso a caso, o número de lugares a garantir;

3.ª

3 — Nos espaços sujeitos a plano de pormenor ou operação de loteamento deverá ser garantido um lugar de estacionamento público por fogo e aumentados para o dobro os lugares públicos previstos no quadro n.º 2 para os restantes usos.

4 —

Quadro n.º 1**Edificabilidade — Espaços em aglomerado urbano**

Espaços (em aglomerado urbano)	Frete do lote/parcela	Altura do beirado	Alinhamentos/afastamentos laterais	Profundidade da zona de construção ⁽¹⁾
Área urbana actual	Mínimo: 7 m	A média do edificado existente no arruamento ou frente do quarteirão, com um máximo de <i>n</i> pisos.	O dominante no arruamento.	Até 50 m, incluindo pátio descoberto e anexos.
Núcleo antigo	A existente	A média do edificado existente no arruamento ou frente do quarteirão, com um máximo de <i>n</i> pisos.	O dominante no arruamento.	Até 35 m, incluindo pátio descoberto e anexos.
Zona de expansão da área urbana actual.	Mínimo: 7 m	A média do edificado existente no arruamento ou frente do quarteirão, com um máximo de <i>n</i> pisos.	O dominante no arruamento. Isolada ou geminada: 4 m aos limites laterais ⁽²⁾ .	Até 50 m, incluindo pátio descoberto e anexos.
Zona de expansão sujeita a plano de pormenor.	Enquanto não estiver em vigor o plano de pormenor, é possível realizar operações de loteamento bem como a construção de edifícios em parcelas de terreno autónomo de acordo com as regras e parâmetros de edificabilidade estabelecidos no n.º 5 do artigo 7.º			

Espaços (em aglomerado urbano)	Frete do lote/parcela	Altura do beirado	Alinhamentos/afastamentos laterais	Profundidade da zona de construção ⁽¹⁾
Zona de equipamentos colectivos, parques, largos e jardins.	Regras consoante o tipo de equipamento, salvaguardando sempre as dos espaços residenciais onde se inserem. Nas zonas afectas a parques, largos e jardins apenas são permitidas construções de apoio às actividades adequadas de recreio e lazer (circuitos de manutenção, coretos, quiosques e outro mobiliário urbano).			
Zona industrial urbana:				
Indústrias da classe C	Mínimo: 25 m	A do espaço residencial onde se insere, com um máximo de 6 m.	O do espaço residencial onde se insere. Isolada ou geminada: 5 m aos limites laterais.	A constante da planta de ordenamento.
Indústrias da classe D	A do espaço residencial onde se insere.	A do espaço residencial onde se insere.	O do espaço residencial onde se insere.	A constante da planta de ordenamento.

⁽¹⁾ Profundidade da empena dos edifícios — a profundidade da empena de qualquer edifício, a não ser os destinados exclusivamente a habitação unifamiliar isolada ou geminada, não poderá exceder 15 m, excepto nos casos em que a ocupação do edifício ou parte não se destine a habitação e somente a nível de cave e rés-do-chão.
⁽²⁾ Os valores apresentados são considerados sem prejuízo do RGEU.

Número máximo de pisos nos aglomerados urbanos (n):

Anadia, Arcos, Curia, Famalicão, Malaposta e Sangalhos — quatro pisos acima da cota de soleira.
 Amoreira da Gândara, Moita, Mogofores, Paredes do Bairro e Vilarinho do Bairro — três pisos acima da cota de soleira.
 Restantes aglomerados urbanos — dois pisos acima da cota de soleira, admitindo-se excepcionalmente três pisos em casos devidamente justificados.

Quadro n.º 3

Critérios para lugares de estacionamento nos núcleos antigos dos aglomerados urbanos

- ⁽¹⁾
⁽²⁾
⁽³⁾
- 1.ª São obrigatoriamente aplicáveis a todas as situações de novas edificações;
 - 2.ª Nas situações de reconstrução, ampliação, alteração e ou mudança de uso, a Câmara Municipal decidirá, caso a caso, o número de lugares a garantir;
 - 3.ª Nas situações em que, manifestamente, não for viável a aplicação destas disposições, poderá a Câmara Municipal, a título excepcional e com a devida fundamentação, dispensar o seu cumprimento, fixando os condicionamentos a observar na nova ocupação ou construção.
- ⁽²⁾
⁽³⁾
⁽⁴⁾

CAPÍTULO III

Espaços industriais

Artigo 11.º

Estatuto de uso e ocupação

- 1 —
- 2 —
- 3 —
 - a)
 - b)
 - c) Espaços para estacionamento público correspondente ao mínimo de um lugar de estacionamento por cada 200 m² de área de construção, bem como a correcta inserção e articulação da rede viária proposta na rede viária pública existente, evitando a criação de impasses;
 - d)
 - e)
- 4 —
 - a)
 - b)
- 5 —

Gabinete de Relações Internacionais

Aviso n.º 11 602/2002 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, avisam-se os interessados de que, autorizado por despacho de 11 de Abril de 2002 do director-geral, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso, concurso interno geral de ingresso para provimento de um lugar vago da categoria de motorista de ligeiros, da carreira motorista de ligeiros, de dotação global de dois lugares do quadro de pessoal do Gabinete

de Relações Internacionais do Ministério das Cidades, do Ordenamento do Território e Ambiente, aprovado pela Portaria n.º 877/2000, de 27 de Setembro.

1 — Prazo de validade — o concurso visa exclusivamente o provimento de um lugar vago, caducando com o seu preenchimento.

2 — Legislação aplicável — ao presente concurso aplicam-se os Decretos-Leis n.ºs 204/98, de 11 de Julho, 427/89, de 7 de Dezembro, 37/98, de 24 de Maio, 353-A/89, de 16 de Outubro, e 404-A/98, de 18 de Dezembro.

3 — Conteúdo funcional — compete ao motorista de ligeiros conduzir veículos ligeiros de passageiros e assegurar o bom estado de funcionamento do veículo à sua guarda, zelando pela sua manutenção. Acessoriamente, executar pequenos trabalhos de expediente geral, como entrega de correspondência ou encomendas, efectuar recados e executar tarefas elementares, indispensáveis ao funcionamento dos serviços.

4 — Remuneração, local e condições de trabalho:

4.1 — A remuneração é a fixada nos termos conjugados dos Decretos-Leis n.ºs 353-A/89, de 16 de Outubro, e 404-A/98, de 18 de Dezembro.

4.2 — O local de trabalho situa-se no Gabinete de Relações Internacionais do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, em Lisboa.

4.3 — As condições de trabalho e os benefícios sociais são os genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

5 — Condições de candidatura:

5.1 — Requisitos gerais de admissão — os definidos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

5.2 — Requisitos especiais de admissão:

- a) Ter vínculo à função pública;
- b) Possuir a escolaridade obrigatória;
- c) Possuir carta de condução válida.

6 — Método de selecção:

6.1 — Os métodos de selecção a utilizar são os seguintes:

- a) Prova escrita de conhecimentos;
- b) Entrevista profissional de selecção.

6.2 — Provas de conhecimentos, com carácter eliminatório, na qual será avaliado o nível de conhecimentos profissionais exigíveis ao candidato para o exercício da função de motorista de ligeiros e que incidirão sobre o programa aprovado por despacho de 17 de Setembro de 1996, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 2 de Outubro de 1996, englobando:

- a) Breves noções sobre a estrutura orgânica do Ministério. Organização e competências do serviço;
- b) Regime jurídico do pessoal — noções elementares sobre férias, faltas e licenças e sobre os deveres dos funcionários e agentes;
- c) Noção dos cuidados a ter com a viatura — manutenção, funcionamento e limpeza;
- d) Conhecimentos dos itinerários.

6.3 — Entrevista profissional de selecção, na qual serão avaliados, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, os